DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 2
Inexigibilidade 2
Rescisão 2
Editais 2

Poder Legislativo 6
Comunicados 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana
CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana
CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo,1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 4.204/2026, DE 04/11/2026.

Decreta Luto Oficial nas repartições públicas municipais de Rosana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a legislação,

Considerando o falecimento na data ontem dia 03/11/2026, do **Senhor FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO,** morador de longa data neste município de Rosana, ex-servidor público municipal aposentado e conhecido popularmente como "Chiquinho Bicudo"**;**

DECRETA:

Art. 1º LUTO OFICIAL no Município de Rosana, de 03 (três) dias a contar desta data, em HOMENAGEM PÓSTUMA ao falecimento de **FRANCISCO CARLO DO NASCIMENTO.**

Art. 2º Fica determinado que as repartições públicas do Município deverão hastear as bandeiras do Brasil, do Estado de São Paulo e do Município a meio mastro no período de Luto Oficial acima referido.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos **04 (quatro)** dias do mês de novembro de 2026.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

CLAUDINEI ALVES MARTINS
Secretário de Governo e Administração

.....

Licitações e Contratos

Inexigibilidade

PREFEITURA DE ROSANA
EXTRATO DO TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº 0111/2026 - Inexigibilidade de Licitação n° 025/2026.

Objeto: *Contratação do cantor "Sami Rico" para a realização de Show Artístico no dia 14/11/2026, referente as festividades do Aniversário da Gleba XV de Novembro, a ser promovido pela Administração*.

CLAUDEMIR PERES FRANCISCO DE OLIVEIRA, Prefeito de Rosana, Estado de São Paulo, **RATIFICA** o ***Processo nº 0111/2026 - Inexigibilidade de Licitação n° 025/2026***, nos termos dos Artigos 74, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, para a contratação da empresa **RICO MUSIC PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA,** para a *contratação do cantor "Sami Rico" para a realização de Show Artístico no dia 14/11/2026, referente as festividades do Aniversário da Gleba XV de Novembro, a ser promovido pela Administração*. Publique-se. Rosana, 03 de novembro de 2026. Claudemir Peres Francisco de Oliveira - Prefeito.

.....

Rescisão

PREFEITURA DE ROSANA
TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Contrato nº 035/2023.

Processo nº 050/2023 – Pregão (Presencial) nº 032/2023.

Objeto: *contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção, conservação e limpeza de áreas públicas no Município de Rosana, compreendendo os serviços de capina manual, roçada manual, roçada mecanizada, intervenção de poda de árvores e arbustos, limpeza de galerias pluviais, varrição de passeios e arruamento, pintura de meio fio, limpeza de vidros interno e externo, limpeza e higienização de instalações sanitárias com o fornecimento de mão de obra, insumos, ferramentas e equipamentos, conforme especificações técnicas, planilha de quantidades e preços, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado,* ***conforme Anexo I***.

Contratante: Município de Rosana.

Contratada: Esn Prestação de Serviços Guararapes Ltda.

A presente rescisão fundamenta-se no artigo 79 inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, haja vista razões de interesse público decorrentes da conclusão de novo procedimento licitatório específico promovido pela Administração.

A rescisão passará a produzir seus efeitos a partir de 25 de novembro de 2026. Tal data foi fixada com a finalidade de: Cumprir o prazo legal e contratual do aviso prévio de desmobilização; Conceder o prazo operacional indispensável para que as novas empresas adjudicatárias promovam a mobilização de equipamentos e a contratação/alocação da nova equipe de trabalho; Garantir a continuidade ininterrupta dos serviços essenciais de limpeza, capina e conservação urbana no município. A rescisão amigável do contrato em epígrafe será realizada sem ônus de qualquer natureza para qualquer das partes, renunciando as partes o direito sobre o qual se fundou a relação jurídica do que se pactuou no Processo nº 050/2023 – Pregão (Presencial) nº 032/2023 – Contrato nº 035/2023. Data da assinatura: 03/11/2026. Claudemir Peres Francisco de Oliveira – Prefeito.

.....

Editais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS
EDITAL DE ACORDOS EM PRECATÓRIOS
MUNICÍPIO DE ROSANA - EDITAL 01/2026

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS, AFONSO FARO JR., no exercício das atribuições legais, em observância ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal (CF/88) e na Resolução nº 303/2019 do CNJ.

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE ROSANA**, por sua administração direta e indireta, enquadra-se no Regime Especial de pagamento de precatórios, com previsão no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), regulamentado pelos artigos 51 e seguintes da Resolução n° 303/2019 do CNJ;

CONSIDERANDO o cronograma de aportes a serem realizados em decorrência do Plano de Pagamentos de 2026 na conta especial gerida pelo Tribunal de Justiça para a realização de acordos nos precatórios devidos pelo **MUNICÍPIO DE ROSANA**;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça para o aperfeiçoamento da sistemática de celebração de acordos;

CONSIDERANDO, por fim, as disposições da Resolução do CNJ nº 303/2019, em consonância com o Provimento CSM Nº 2753/2024 do TJSP e, ainda, o decidido pelo CNJ nos autos do processo de inspeção nº 0005298-89.2026.2.00.0000.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO, em observância aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativas, o presente edital de acordos para pagamento de precatórios em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devidos pelo **MUNICÍPIO DE ROSANA**, conforme recursos disponíveis e aqueles que vierem a ser depositados nos termos fixados no Plano Anual de Pagamentos de 2026 da entidade devedora, conforme regras a seguir dispostas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O credor de precatório de valor certo, líquido e exigível, processado e com número de ordem cronológica até o exercício orçamentário de 2026, em relação ao qual não exista impugnação, pendência de recurso ou medida de defesa, penhora ou arresto previamente registrados, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, já transitado em julgado em todas as suas fases, com fundamento no art. 102, § 1º, do ADCT, observadas as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025, observados os termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 pelo Supremo Tribunal Federal, poderá, por meio de seu advogado, requerer a antecipação de seu pagamento mediante acordo com concessão de deságio.

Parágrafo único - O deferimento do requerimento a que se refere o *"caput"*, consistente no Formulário de Adesão ao Acordo Direto e documentos anexos, ficará condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no presente edital.

DO VALOR DISPONÍVEL E DA VALIDADE

Art. 2º - Estará disponível para a celebração dos acordos o valor de R$ 1.814.151,25 e todos os aportes que ocorrerem desde a publicação deste Edital até o término deste exercício financeiro (31/12/2026), valores que permanecerão vinculados ao pagamento dos precatórios dos credores que aderirem aos termos aqui dispostos.

§ 1º - O presente edital terá validade até 28/02/2027 ou até a contemplação de todos os credores com acordo habilitado, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Vencido o prazo de validade do edital, decairá e ficará sem efeito, para quaisquer fins de direito, a seleção dos beneficiários inscritos para os quais não haja recursos disponíveis para o pagamento, sem prejuízo de nova adesão pelo interessado em novo edital que vier a ser publicado.

DA LEGITIMIDADE PARA A HABILITAÇÃO

Art. 3º - Para os fins do artigo 1º, considerar-se-á credor do precatório apto a requerer acordo de pagamento:

I - O conjunto de todos os credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, ou seja, sem cálculo individualizado e sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que somente em conjunto poderão propor acordo;

II - O credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, mas com cálculo individualizado e com a determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão;

III - Os sucessores do credor, a qualquer título, observados os termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovadas as providências necessárias à substituição da parte nos autos do precatório, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa;

IV - O advogado, quanto aos honorários sucumbenciais que lhe tenham sido atribuídos e eventuais honorários contratuais destacados do crédito da parte por ele representada, previamente reservados no ofício requisitório que ensejou o processamento do precatório ou por ofício de retificação do juízo da execução.

§ 1º - Em qualquer caso, deverá constar como celebrante do acordo o nome do atual titular do crédito, assim considerados o credor originário, o herdeiro, o cessionário e o advogado com relação aos honorários destacados, sendo obrigatório constar a indicação do atual titular do crédito e do respectivo credor originário, mas vedada a inclusão do "*de cujus*" ou do cedente como se fossem os próprios celebrantes do acordo.

§ 2º - No caso de acordo celebrado em face de honorários sucumbenciais ou contratuais, deverá constar como celebrante do acordo a pessoa física do advogado ou a pessoa jurídica da sociedade de advogados nos estritos termos em que a requisição foi expedida pelo juízo da execução, consignando-se que eventual desconformidade a

esse respeito, sem atendimento ao disposto no § 3º deste artigo, resultará na não homologação do acordo.

§ 3º - Com relação a honorários advocatícios sucumbenciais que, não tendo sido objeto de requisição autônoma, estiverem integrados à requisição feita em favor do respectivo credor, assim como no que diz respeito aos honorários contratuais, o pedido de acordo dependerá do prévio destacamento destes, mediante reserva no ofício requisitório que ensejou o processamento do precatório ou por ofício de retificação do juízo da execução, ao passo que a adesão ao edital de acordo deverá ser feita mediante o preenchimento de formulário específico destinado a essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de herdeiro ou cessionário ainda não habilitados formalmente no precatório, a adesão ao acordo direto poderá ser realizada desde que a documentação necessária para que se realizem as habilitações estejam prévia e regularmente juntadas aos autos do precatório, observados sobretudo os termos do Provimento CSM nº 2753/24, arts. 11 e 12, 20 e 21, todavia, a homologação do acordo ficará condicionada ao prévio reconhecimento da legitimidade do requerente nos autos do precatório.

DO DESÁGIO APLICADO

Art. 4º - O acordo de antecipação de pagamento de crédito em precatório **abrangerá somente os créditos sob titularidade do proponente**, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo. O deságio será calculado conforme a soma aritmética de dois fatores, sendo um deles diretamente proporcional ao valor atualizado do precatório e o outro diretamente proporcional ao ano da ordem cronológica do precatório, na seguinte forma:

Fator 01 – Valor atualizado
20%: acima de R$ 500.000,00;
15%: de R$ 100.000,01 até R$ 500.000,00;
10%: de R$ 20.000,01 até R$ 100.000,00
05%: até R$ 20.000,00.
Fator 02 – Ordem cronológica
20%: ordem cronológica de 2026;
15%: ordem cronológica de 2025;
10%: ordem cronológica de 2024;
05%: ordem cronológica de 2023 ou anterior.

Exemplificativamente: precatório cujo valor atualizado é R$ 150.000,000, ordem cronológica de 2024, implicará em deságio de 25% (15% + 10%).

§ 1º - Os credores titulares de crédito superpreferencial, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, **desde que o direito tenha sido adquirido anteriormente à assinatura do acordo,** e caso ainda não tenham recebido o pagamento superpreferencial, terão direito ao pagamento do valor correspondente, sem a aplicação de deságio, e o acordo alcançará somente o saldo remanescente após o pagamento da superpreferência.

§ 2º - Eventual verba honorária contratual, previamente destacada nos autos do precatório ou informada no Formulário de Adesão ao Acordo Direto **com solicitação de que deve ser resguardada**, permanecerá pendente de pagamento, salvo se apresentado o formulário próprio de adesão referente aos honorários.

DA APURAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 5º - O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio da DEPRE, procederá à atualização do cálculo do credor no precatório segundo os índices previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Resolução CNJ nº 303/2019, aplicando-se o percentual de deságio conforme os termos deste edital, bem como realizará as retenções fiscais obrigatórias nos termos da legislação tributária vigente por ocasião da liberação do pagamento.

Parágrafo único - Para fins meramente referenciais, o **MUNICÍPIO DE ROSANA** poderá calcular e apresentar ao proponente o valor atualizado do crédito do precatório contendo o percentual de deságio e as retenções fiscais a serem realizadas.

DO PERÍODO E DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 6º - O Formulário de Adesão ao Acordo Direto a que se refere o presente edital encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça, https://www.tjsp.jus.br/Precatorios - Formulários de Peticionamento, cabendo ao advogado do beneficiário interessado, no período de **03/11/2026 a 19/11/2026**, peticionar eletronicamente nos autos do precatório por meio do portal e-saj -Requisitórios - Petição intermediária de 1º grau no precatório, observando obrigatoriamente a petição específica de "Acordo Direto - DEPRE", e anexar junto à petição o Formulário de Adesão ao Acordo Direto devidamente preenchido e assinado, bem como a documentação especificada no Artigo 7º, aplicável a cada caso.

§ 1º - No endereço eletrônico indicado no *"caput"* foram disponibilizados quatro documentos distintos referentes ao Formulário de Adesão ao Acordo Direto, devendo ser preenchido somente aquele correspondente ao tipo de beneficiário celebrante do acordo, assim especificados: (I) credor originário, (II) cessionário, (III) herdeiro e (IV) advogado com honorários.

§ 2º - Em qualquer caso, para a disponibilização do pagamento do acordo diretamente ao credor ou ao seu advogado, o peticionamento estruturado de dados bancários é condição necessária e somente possível de ser realizado pelo advogado regularmente habilitado nos autos do precatório, por meio do portal e-saj - Requisitórios - Petição intermediária de 1º grau no precatório - "Pedido de atualização das informações bancárias - DEPRE".

§ 3º - Em caso de precatório com mais de um credor aderente ao acordo direto, deverão ser protocoladas tantas petições, com seus respectivos Formulários de Adesão ao Acordo Direto, quantos forem os credores proponentes, inclusive na hipótese de herdeiros, circunstância na qual deverão ser protocoladas petições e formulários exclusivos, um para cada herdeiro.

§ 4º - Os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais previamente destacados mediante reserva no ofício requisitório que ensejou o processamento do precatório ou por ofício de retificação do juízo da execução não serão pagos mediante acordo direto em decorrência do Formulário de Adesão ao Acordo Direto apresentado pelo credor originário, cessionário ou herdeiro. Se for a pretensão do advogado, deverá ser protocolado, de forma independente, o formulário específico para adesão das verbas honorárias ao acordo direto.

§ 5º - O acordo celebrado com relação à verba sobre a qual recaia penhora de valores poderá ser homologado somente se houver expressa anuência do credor que promoveu a penhora.

Art. 7º - Para análise do requerimento deverão ser anexadas originais ou **cópias legíveis** dos seguintes documentos:

I - Se pessoa física, documento oficial de identificação pessoal, ou, se pessoa jurídica, comprovante de inscrição no CNPJ e contrato social ou equivalente acompanhado de documento oficial de identificação pessoal do representante;

II - Procuração atualizada com poderes específicos para celebrar acordo, e, no caso de credor analfabeto ou que por qualquer motivo não possa assinar, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público;

III - Credor curatelado: autorização judicial apta para o acordo, observando-se, para isso, o disposto no artigo 1748, III c.c. o artigo 1774, ambos do Código Civil;

IV - Representante(s) em favor de menor: cópia da autorização judicial apta para o acordo, observando-se, para isso, o disposto no artigo 1691 do Código Civil;

§ 1º - Nos termos do art. 3º, § 2º, deverá constar no acordo celebrado em face de honorários sucumbenciais e/ou contratuais a pessoa física do advogado ou a pessoa jurídica da sociedade de advogados nos estritos termos em que a requisição foi expedida pelo juízo da execução, consignando-se que eventual desconformidade a esse respeito, sem atendimento ao disposto no art. 3º, § 3º, resultará na não homologação do acordo.

§ 2º - Caso o advogado constituído para a celebração do acordo ainda não esteja habilitado nos autos do precatório, deverá, para assegurar maior celeridade à tramitação, promover desde logo o protocolo de petição perante a DEPRE requerendo sua habilitação, sem prejuízo do requerimento do acordo, observando que:

a) A petição deverá ser protocolada exclusivamente de forma eletrônica, por meio do portal e-saj - Requisitórios - Petição intermediária de 1º grau no precatório - "Habilitação de advogado nos autos - DEPRE";

b) O pedido deverá ser instruído com todos os documentos exigidos no Provimento CSM 2.753/24, art. 6º, § 2º, I, a saber: instrumento com firma reconhecida do mandante ou declaração do novo causídico do cumprimento dos §§ 5º e 6º do art. 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e prova da cientificação do advogado ou da sociedade de advogados destituídos.

§ 3º - Serão sumariamente desconsiderados pedidos de habilitação de herdeiros, cessionários ou advogados, anexados à petição específica para "Acordo direto - DEPRE".

Art. 8º - O acordo de antecipação de pagamento deverá ser formalizado exclusivamente por intermédio da petição "Acordo direto - DEPRE", na qual deverá ser anexado o Formulário de Adesão ao Acordo Direto e demais documentos obrigatórios segundo as regras deste edital, sendo sumariamente desconsiderados os formalizados por outros meios.

§ 1º - O acordo referido no *"caput"* terá seus efeitos condicionados à posterior validação pela DEPRE e respectiva homologação.

§ 2º - Protocolado o Formulário de Adesão ao Acordo Direto, a manifestação de vontade do interessado tornar-se-á irretratável, não sendo admitido pedido de desistência.

§ 3º - Este edital não abrange os precatórios de ordem cronológica dos anos de 2027 e 2028.

DA LISTA PRELIMINAR E DA LISTA DEFINITIVA DE INSCRITOS

Art. 9º - Caberá à DEPRE, após o término do período de apresentação dos requerimentos, observando a ordem cronológica original dos precatórios, elaborar e publicar no DJESP e no site do Tribunal a Lista Preliminar dos credores, herdeiros, cessionários e advogados que tenham manifestado interesse na antecipação de seu pagamento mediante acordo com concessão de deságio, desde que formalizados conforme os termos deste Edital, abrindo-se prazo de 5 dias corridos para eventuais manifestações.

§ 1º - Tratando-se de precatório com múltiplos credores, os interessados serão posicionados segundo os critérios dispostos na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 75 e art. 31, § 4º, nesta ordem: portadores de doença grave, maiores de 60 (sessenta) anos de idade, pessoas com deficiência, ordem crescente de valor e, persistindo o empate, o beneficiário de maior idade.

§ 2º - O fato de o interessado constar da Lista Preliminar, por si só, não lhe garante qualquer direito adquirido ao pagamento, constituindo-se em mera **expectativa**, condicionada especialmente às regras e aos prazos deste edital.

§ 3º - Decorrido o prazo de 5 dias fixado no *caput*, caberá à DEPRE, observando a ordem cronológica original dos precatórios, elaborar e publicar no DJESP e no site do Tribunal a Lista Definitiva dos credores inscritos.

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE ACORDO PELO TRIBUNAL

Art. 10 - Caberá à DEPRE, observando a ordem cronológica original dos precatórios, bem como o disposto no art. 9º, § 1º, analisar a regularidade formal do precatório e a conformidade dos requerimentos com as regras deste edital, homologando-o se observados corretamente os requisitos ou deixando de homologá-lo em caso contrário.

Art. 11 - Será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias

após a publicação da decisão que homologou ou deixou de homologar o acordo, para eventuais impugnações.

Art. 12 - Finalizada a análise dos acordos inscritos, será publicada no DJESP e no site do Tribunal a Lista de Acordos Habilitados para pagamento.

§ 1º - Para fins de organização e celeridade, a Lista de Acordos Habilitados poderá ser elaborada e publicada em lotes mensais, bem como a disponibilização dos respectivos cálculos prévios, observando a ordem cronológica original dos precatórios, procedimento que se encerrará após a análise de todos os acordos constantes da Lista Definitiva ou até o exaurimento do numerário previsto neste Edital.

§ 2º - Será assegurado o prazo de 10 (dez) dias após a divulgação da Lista de Acordos Habilitados, ou, caso as publicações ocorram em lotes mensais, após a divulgação do último lote, para eventuais manifestações para reanálise de acordo que tenha deixado de ser homologado em razão de inconsistência passível de ser sanada mediante apresentação da correta documentação.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 2º deste artigo, eventuais pedidos de reanálise serão considerados prejudicados, sem prejuízo de nova adesão pelo interessado em novo edital que vier a ser publicado, cabendo à DEPRE, ao final, publicar a lista dos acordos que não foram habilitados.

DO PAGAMENTO

Art. 13 - Os recursos destinados ao pagamento dos acordos com os credores nos termos deste edital são os indicados pelo **MUNICÍPIO DE ROSANA** em seu plano anual de pagamentos, com os acréscimos e deduções decorrentes da Receita Corrente Líquida efetiva e dos efetivos aportes das receitas adicionais que porventura estejam nele especificadas.

§ 1º - O pagamento do acordo será feito pelo Tribunal, por intermédio da DEPRE, que observará a ordem cronológica original dos precatórios inscritos, conforme disposto na Resolução CNJ nº 303/2019, art. 76, parágrafo único, II, e determinado em inspeção pelo CNJ.

§ 2º - Realizado o pagamento pelo Tribunal, considerar-se-á quitado o crédito objeto do acordo.

§ 3º - A inclusão do interessado em lista preliminar e em lista definitiva não geram direito adquirido ao pagamento, que permanece condicionado à disponibilidade financeira da conta especial, à manutenção da regularidade do crédito e à inexistência de óbice jurídico superveniente, assim também não geram direito adquirido ao pagamento a homologação e a habilitação do acordo, que, igualmente, permanecem vinculados à manutenção da regularidade do crédito e à inexistência de óbice jurídico superveniente

§ 4º - Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos acordos, estes serão atendidos, até o limite dos recursos, conforme a ordem cronológica original dos precatórios habilitados, observado, nas hipóteses de precatórios com múltiplos credores, o disposto no art. 9º, § 1º.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As intimações dos credores serão feitas em seus respectivos precatórios e os prazos estabelecidos neste edital serão contados por dias corridos, a teor do que dispõe o artigo 80 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 15 - O acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do proponente ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito e à regularidade formal do precatório, mesmo após sua assinatura e protocolo perante o Tribunal.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2026.

AFONSO FARO JR.

Desembargador Coordenador da

Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos

DEPRE

.....

PODER LEGISLATIVO

Comunicados

COMUNICADO

LOA 2027

A Câmara Municipal de Rosana, na pessoa de seu **Presidente Senhor JOSÉ ROGÉRIO DE SANTANA TOSO**, comunica que em atendimento ao disposto no **artigo 276 do Regimento Interno** desta Casa de Leis, bem como, o **parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal**, recebeu do Executivo Municipal o **Projeto de Lei nº 026/2026**, que DISPÕE SOBRE**: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027,** ficando esta propositura a disposição dos Vereadores na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Rosana.

Rosana, 04 de novembro de 2026.

JOSÉ ROGÉRIO DE SANTANA TOSO

Presidente

.....